



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13858.000380/2003-02  
**Recurso n°** 236.250 Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-001.246 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2011  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** Maeda S/A Agroindustrial  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Período de Apuração: abril, maio e junho de 98

Ementa: PIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. Segundo a Súmula n°. 1 do Segundo Conselho de Contribuintes, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº8. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. A súmula vinculante n°. 8 do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, devendo se aplicar a regra geral contida no § 4º art. 150 do CTN, que trata da extinção do crédito nos casos de homologação, sendo o prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso quanto a matéria submetida ao Poder Judiciário. Na parte conhecida, deu-se provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração anteriores a junho de 1998.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 03/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho

## Relatório

Em 13.6.03 foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Maeda S/A Agroindustrial (CNPJ 47.037.353/0001-29) exigindo o recolhimento de créditos tributários de PIS no montante de R\$ 346.386,59 (atualizado até 30.6.03), composto da seguinte forma:

Contribuição: 127.085,77

Multa de ofício (passível de redução): R\$ 95.314,33

Juros de mora: 123.986,49

O lançamento refere-se à falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata para os fatos geradores ocorridos em abril, maio e junho de 98.

Em 4.8.03, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Impugnação ao lançamento, na qual alegou, sinteticamente, que:

a) os créditos tributários cobrados no auto de infração já estão extintos, pois no momento de sua lavratura já havia decorrido o prazo de 5 anos da ocorrência do fato jurídico tributário, como estabelecido pelo §4º, art. 150, do CTN, decaindo, portanto, o direito do fisco de constituí-los. Transcreve doutrina e jurisprudência relativas ao assunto;

b) em sentença do processo nº 98.0300614-2, proveniente da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, obteve autorização para compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/99;

c) a multa se configura como obrigação acessória, que tem como pressuposto básico uma prestação pecuniária compulsória instituída em favor do estados nos casos de atraso de pagamento ou existência de dolo, o que não ocorreu no presente processo, sendo indevida sua cobrança. Ademais, o percentual de 75% para aplicação da multa é absurdo ante a realidade econômica do país, ferindo o princípio da proporcionalidade. Transcreve doutrina acerca do assunto.

Em sessão de 28.3.06, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP acordou, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento. Segundo o voto:

a) o § 4º, do art. 150 do CTN estabelece o prazo de 5 anos para homologação do lançamento, *exceto no caso de a lei fixar outro prazo*. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabelece:

*“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

*Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos proveniente de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiro ou decorrente da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.”*

Ademais, para fatos geradores ocorridos em 98, a contagem inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que seria possível realizar o lançamento, iniciando, portanto, em 1º de janeiro de 99, como estabelecido pelo art.173, inc. do CTN. Assim sendo, o lançamento ocorreu antes de completados os 5 anos da tese da defesa;

b) a decisão prolatada pela 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto trata-se de decisão em ação declaratória e que, somente após solução definitiva, poderia ser pleiteada a execução de seus efeitos;

c) por se tratar de procedimento de ofício, a multa decorre de expressa previsão legal, cuja aplicação, inerente ao lançamento, é plenamente vinculada. Os juros de mora, por sua vez, encontram-se pautados pelo art. 160 do CTN, devendo ser aplicada a legislação regularmente posta no ordenamento jurídico nacional.

A contribuinte protocolou Recurso Voluntário, no qual alegou, sinteticamente, que:

a) o art. 45 da Lei nº 8.212/91 dispõe sobre o custeio da Seguridade Social e sobre as contribuições previdenciárias, cuja arrecadação é conferida ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Ou seja, a mencionada lei é norma reguladora da Previdência Social da alçada do INSS, não podendo ser aplicada ao presente processo, tendo em vista que o PIS e a COFINS são regulamentados por normas de competência da Receita Federal;

b) a Taxa SELIC foi criada com o objetivo de remunerar o capital no mercado financeiro, e uma taxa que tem cunho remuneratório de capital não pode ser utilizada como taxa moratória. Ademais, a majoração da contribuição com a aplicação desta Taxa, ultrapassa o 1% estabelecido pelo art. 161, § 1º, do CTN;

c) reitera os demais argumentos apresentados na Impugnação.

Conclui requerendo que seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

Em suma, foi lavrado Auto de Infração exigindo o recolhimento de créditos tributários à falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata para os fatos geradores ocorridos em abril, maio e junho de 98. Não logrando êxito em sua Impugnação ao Lançamento, protocolou Recurso Voluntário onde alega que houve decadência, bem como que os débitos foram compensados com créditos advindos de uma ação judicial.

A decisão de primeira instância foi pela não ocorrência da decadência baseada no art. 45 da Lei 8.212/91, que segue abaixo:

*“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”*

Este argumento não merece prosperar, uma vez que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante número 8, que declara a inconstitucionalidade do referido artigo.

Súmula Vinculante nº 8:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

Uma vez afastado o referido artigo devemos aplicar neste caso o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, que trata da decadência de créditos tributários sujeitos à homologação:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Portanto, neste caso devemos contar o prazo de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, com isso o direito da fazenda de constituir créditos tributários anteriores a 13.6.98 foi alcançado pela decadência.

No período restante, isto é o mês de junho, uma vez que a contribuinte discute o direito à compensação na via judicial, não cabe a este conselho discutir o mérito, aguardando-se o trânsito em julgado e aplicando o decidido, seja validando a compensação, seja exigindo o crédito. Portanto neste ponto, não conheço do Recurso Voluntário, conforme a súmula CARF nº. 1, que reproduzo abaixo:

*“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*

Frente a todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário em parte, tendo em vista a súmula CARF nº. 1, e na parte conhecida, dar provimento, tendo em vista a decadência do débito, referente aos períodos anteriores a junho de 1998, em virtude da Súmula Vinculante nº. 8 do E. Supremo Tribunal Federal e do § 4º do art. 150 do CTN.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator